



RONDÔNIA
Governo do Estado

AO EXPEDIENTE

Em: 18 SET 2018

Presidente



Recebido, Autografado e Colhido
Inclua em pauta.

18 SET 2018

1º Secretário

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa

18 SET 2018

Protocolo: 235/18
Processo: 235/18

CASA CIVIL - CASA CIVIL

MENSAGEM N. 202, DE 17 DE SETEMBRO DE 2018.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembleia Legislativa, o qual “Dispõe sobre a regularização da atividade de Bombeiro Civil, no âmbito do Estado de Rondônia.”, encaminhado a este Poder Executivo por meio da Mensagem nº 245/2018-ALE, de 28 de agosto de 2018.

Nobres Parlamentares, a presente propositura legislativa impõe, especificamente, a regulamentação das condições para o exercício profissional do Bombeiro Civil em instituições públicas e privadas do Estado de Rondônia, bem como cuida do tema “organizar, manter e executar a inspeção de trabalho”.

Cumpre-me o dever de esclarecer aos Doutos integrantes dessa Casa de Leis que o teor do Autógrafo de Lei nº 1063, de 28 de agosto de 2018, contraria o disposto no artigo 22 da Constituição Federal, tendo em vista que a iniciativa da propositura pertence exclusivamente à União. Veja-se:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

Ainda, a Constituição Federal, em seu artigo 21, determina que é competência exclusiva da União organizar, manter e executar a inspeção do trabalho, *in verbis*:

Art. 21. Compete à União:

XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal - STF expôs, na ADIN nº 3.610, seu entendimento quanto à inconstitucionalidade de lei distrital ou estadual que disponha sobre direito ao trabalho, a seguir ementado:



EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Lei nº 2.769/2001, do Distrito Federal - Competência Legislativa. Direito do trabalho. Profissão de motoboy. Regulamentação. Inadmissibilidade. Regras sobre direito do trabalho, condições do exercício de profissão e trânsito. Competências exclusivas da União. Ofensa aos arts. 22, incs. I e XVI, e 23, inc. XII, da CF. Ação julgada procedente. Precedentes. É inconstitucional a lei distrital ou estadual que disponha sobre condições do exercício ou criação de profissão, sobretudo quando esta diga à segurança de trânsito. (ADI 3610, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJe-182 DIVULG 21-09-2011 PUBLIC 22-09-2011).

Ante o exposto, a matéria em comento legisla sobre assunto de cunho federal e padece, portanto, de inconstitucionalidade formal, impondo-se o veto total.

Outrossim, a Federação das Associações Comerciais e Empresariais de Rondônia - FACER protocolou, junto a este Poder Executivo, o Ofício nº 015/18, de 6 de setembro de 2018, como também a Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Rondônia - FECOMÉRCIO/RO, em conjunto com a Federação das Câmaras de Dirigentes Lojistas do Estado de Rondônia - FCDL/RO, a FAPERON, a Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Rondônia - FAPERON e a Federação Estadual das Entidades das Micro e Pequenas Indústrias do Estado de Rondônia - FEEMPI apresentaram a Carta nº 111/2018/Presidência-GP, de 4 de setembro de 2018, ambos documentos em anexo, com análises jurídicas que corroboram a compreensão da incontestável inconstitucionalidade da proposta.

Assim sendo, as citadas Federações se expressam em desfavor da aprovação do referido Autógrafo, em decorrência da obrigatoriedade da contratação e o consequente aumento de despesas que a sanção geraria aos empresários, tornando inviáveis muitos negócios.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente com a pronta aprovação do mencionado voto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

DANIEL PEREIRA

Governador



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Pereira, Governador**, em 17/09/2018, às 13:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no caput III, art. 12 do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.sistemas.ro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3001807** e o código CRC **F38E0AFF**.